Câmara Municipal de Pelotas

PARECER Nº. 003/2023

APTIDÃO TÉCNICA PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO, FRENTE AO OBJETO LICITADO. OBJETO SOCIAL DA PESSOA JURÍDICA REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. HABILITAÇÃO JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA JURÍDICA DA PESSOA. LEIS Nº. 8.666/1993 E 14.133/2021.

Excelentíssimo Senhor Vereador César Brizolara DD. Presidente da Câmara Municipal de Pelotas

A Câmara Municipal de Vereadores de Pelotas, através do Processo nº. 071/2023, promove licitação na modalidade carta convite — nº. 002/2023, com o objetivo de contratar empresa especializada para a execução e instalação de rede e cabeamento lógico.

A empresa Pro-RedeTelecomunicações & Informática Ltda. interpõe recurso contestando a habilitação das empresas Lexico Com. e Seviços de Informática e André Lafuente da Cunha.

000153

Alega a recorrente que tais empresas não estão aptas à execução do objeto licitado e, por conseguinte, devem ser inabilitadas ao certame.

Não existe razão à recorrente.

A matéria posta está disciplinada no § 3°., do artigo 22, e no artigo 30, ambos da Lei Federal n°. 8.666/1993, bem como no artigo 66, da Lei Federal n°. 14.133/2021.

No caso concreto, o certame está sendo regido pelo Diploma Legal de 1993, por opção do Ente Público.

A Lei Federal nº. 8.666/93 indica a compatibilidade do objeto da empresa com o objeto licitado. Entretanto, não exige que o documento constitutivo da empresa preveja expressamente que o licitante se dedique especificamente à atividade correspondente ao objeto da licitação.

Não é demais salientar a redação do artigo 66, da Lei nº. 14.133/2021 (NLLC), que em um futuro bem próximo substiturá a Lei nº. 8.666/1993:

"Art. 66 A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada."

Assim, afirma-se:

- se a Lei Federal nº. 8.666/1993 não exige que o documento constitutivo da empresa preveja expressamente que o licitante se dedique especificamente à atividade correspondente ao objeto licitado, a NLLC se mostra mais flagrante, pois disciplina que a habilitação jurídica limita-se a comprovação de existência jurídica da pessoa.

000154

O que não se admite é a participação de empresas atuantes em ramos completamente impertinentes, ou cuja natureza jurídica seja incompatível com a prestação dos serviços licitados.

Portanto, a compatibilidade do objeto social da empresa licitante com o objeto da licitação não pode ser fator que restrinja a participação de empresas.

Portanto, opinamos pelo acatamento da decisão dos membros da Comissão Permanente de Licitações, expressa a fl. 000151, dos autos.

É o Parecer.

Pelotas, RS, 07 de agosto de 2.023

Luiz Manoel Melo Cavalheiro

OAB/RS nº. 22.248

Chefe da Assessoria Jurídica

De ocordo.

07/08/23

César Brizolara Presidente Câmara Municipal de Palotae

00)